TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0017288-92.2012.8.26.0566**

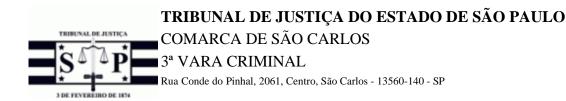
Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Documento de Origem: IP - 194/2012 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Ronaldo Claudio FerrariVítima:Arinaldo Manoel de Melo

Aos 06 de fevereiro de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Mário José Correia de Paula, Promotor de Justiça. Presente o réu Ronaldo Claudio Ferrari, acompanhado de defensor, o Dro Ivan Pinto de Campos Junior - OAB 240.608/SP. Prosseguindo, foi o réu interrogado. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Ronaldo Cláudio Ferrari por prática de homicídio contra Arinaldo Manoel de Melo. Instruído o feito, requeiro a absolvição sumária. A materialidade está comprovada pelo laudo de exame necroscópico. O réu confirmou que efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, porém alegou que agiu em legitima defesa. Inconteste que o réu recebeu agressão injusta por parte da vitima, sendo atingido com golpe de fação na cabeça, pelas costas. Sua versão de que a vitima continuou o ataque não é infirmada por nenhuma outra prova. Pelo contrário, a testemunha presencial João Carlos confirma tal fato. Além disto, é relatado nos autos que a vitima tinha comportamento agressivo. A arma de fogo era o meio necessário e disponível ao réu para sua defesa. Não é demonstrado excesso. Assim, entendo configurada a legitima defesa, motivo pelo qual requeiro a absolvição sumária. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: reitero os termos do I.Promotor de Justiça. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Ronaldo Cláudio Ferrari, qualificado nos autos a fls.25, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal, porque em 01.07.2012, por volta de 18h20, na rua Joaquim Roda, 119. Cidade Aracy, em São Carlos, matou, mediante disparos de arma de fogo a vítima Manoel de Melo. Recebida a denúncia (fls.84), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.120). Em instrução foram ouvidas três



testemunhas de acusação e três de defesa, havendo desistência quanto à restante. Ao final o réu foi interrogado. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição sumária. É o Relatório. Decido. Embora haja materialidade (fls.55/58), a prova indica que o réu procurou defender-se de ataque da vítima, pessoa violenta que agrediu-o inicialmente com um fação, nele deixando marca visível ainda hoje. A testemunha presencial João Carlos (fls.133), disse que réu e vitima se atracaram, então os tiros foram dados. A iniciativa das agressões foi da vitima, segundo o depoente, a qual acertou o réu por trás. Segundo a testemunha João, a opção de Ronaldo era matar ou morrer (fls.133). Conforme também mencionado pelo Ministério Público "o réu confirmou que efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, porém alegou que agiu em legitima defesa. Inconteste que o réu recebeu agressão injusta por parte da vitima, sendo atingido com golpe de fação na cabeça, pelas costas. Sua versão de que a vitima continuou o ataque não é infirmada por nenhuma outra prova. Pelo contrário, a testemunha presencial João Carlos confirma tal fato. Além disto, é relatado nos autos que a vitima tinha comportamento agressivo. A arma de fogo era o meio necessário e disponível ao réu para sua defesa. Não é demonstrado excesso". Ante o exposto, absolvo sumariamente Ronaldo Claudio Ferrari com fundamento no artigo 415, IV, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor:
Ré(u):